**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**

**Institui o Programa de recuperação de Créditos dos Projetos Públicos de Irrigação - REFIS / PPIs e adota outras providencias.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

**Art. 1°** É instituído o Programa de Recuperação de Créditos derivados dos Projetos Públicos de Irrigação - REFIS / PPIs, com a finalidade de regularizar créditos, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa do Estado, ajuizados ou não, na forma e condições estabelecidas nesta Lei, referentes a créditos não tributários derivados da venda por licitação dos lotes e sistema de irrigação.

**Art. 2**° Para os efeitos desta Lei, são autorizados os seguintes incentivos:

I - nos lotes onde já foram implementados os equipamentos e sistemas de irrigação, por iniciativa do pequeno produtor, o custo do sistema de irrigação descrito nos editais de licitação não serão acrescidos no saldo devedor, ficando contemplado no REFIS / PPIs, somente o valor do lote;

II - nos lotes em que não foram implementados os equipamentos e sistemas de irrigação, ou onde os mesmos foram implementados pelo Estado, os irrigantes poderão aderir integralmente ao presente REFIS / PPIs adicionando ao saldo devedor, a parcela correspondente a esse sistema.

§ 1° Será concedido parcelamento ou reparcelamento do saldo devedor de valores vencidos e vincendo dos lotes licitados sem acréscimo de juros e multas, a partir da adesão ao presente REFIS / PPIs, em razão de atrasos na implementação e entrega dos PPIs, pelo Estado do Tocantins.

**Art. 3**° O REFIS / PPIs alcança os créditos decorrentes da comercialização advindas dos seguintes Editais de Licitação de Concorrência Pública, Edital 004/2007, Edital 008/2007, Edital 004/2008, Edital 005/2012 e Edital 001/2015.

§ 1º Os créditos a serem recuperados pelo Estado serão parcelados junto a Secretária da Infraestrutura, Cidades e Habitação - SEINF, mediante manifestação do adquirente originário e, quando houver, conjuntamente do terceiro adquirente com a interveniência da SEINF.

§ 2º Terão direito ao parcelamento os adquirentes originários e aqueles que adquiriram através de procedimentos licitatórios ou a partir da aquisição de terceiros, sendo necessária a comprovação da aquisição de utilização e cultivo dos lotes integralmente, exceto nos casos onde não foram implantado equipamentos e sistema de irrigação, hipótese em que será necessário apenas a declaração do exercício de posse do lote no modelo instituído pela SEINF.

§ 3º Os adquirentes originários ou aqueles que aderirem ao presente REFIS / PPIs, receberão os títulos de propriedade definitiva, onde constará o saldo devedor correspondentes ao seu plano de parcelamento.

§ 4º O Estado emitirá os títulos definitivos de domínio de acordo com o caso específico.

**Art. 4**° Para os efeitos desta Lei, considera-se saldo devido, o valor em atraso, ou a vencer, das parcelas do preço da terra nua, acrescido do valor do sistema de irrigação nos exatos escritos dos editais de licitação.

**Art. 5**° A adesão ao REFIS / PPIs:

I - configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei Federal 13.105, de marco de 2015 (Código de Processo Civil);

II - implica:

a) na confissão irretratável na dívida;

b) na desistência dos atos de defesa ou de recurso por parte do sujeito passivo;

III - exclui quaisquer outros benefícios ou reduções anteriormente concedidas, inclusive a redução prevista no art. 52 da Lei Estadual 1.287, de 28 de dezembro de 2001, (Código Tributário Estadual);

IV - tem aplicação cumulativa com as normas de concessão de parcelamento, prevista na legislação tributária estadual.

**Art. 6**° O pagamento do saldo devedor à vista, após a devida correção monetária, gera a redução em termos de 5% do valor devido.

**Art. 7º** Sobre o valor parcelado e a partir da negociação decorrente dessa Lei, incide o acréscimo de 0,25% ao mês, compreendendo juros remuneratórios e moratórios.

§ 1º O valor fixo das parcelas será calculado por método de amortização que não implique na incidência de juros capitalizados.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R$ 400,00, se Pessoa Jurídica;

II - R$ 200,00, se Pessoa Física.

§ 3º Sobre o valor da parcela será acrescida a Taxa de Serviços Estaduais - TSE correspondentes, caso o documento de arrecadação seja expedido pelas unidades da Secretaria da Fazenda, na conformidade do Anexo IV da Lei Estadual 1.287, de 28 de dezembro de 2001 (Código Tributário Estadual), devendo a data de vencimento ser coincidente com a da respectiva parcela do crédito.

**Art. 8**º O parcelamento será celebrado mediante Termo de Acordo de Parcelamento, instruído com:

I - recálculo dos débitos;

II - a procuração ou autorização, juntamente com o documento de identificação, quando o sujeito passivo se fizer representar por terceiros;

III - A indicação do endereço de correspondência, do número do telefone de contato fixo e móvel e e-mail, em se tratando de pessoa física ou empresa com atividade paralisada.

§ 1º Os créditos remanescentes de outros parcelamentos não devem ser consolidados com os novos, devendo ser realizado em processo distinto do novo parcelamento.

§ 2º É vedado firmar parcelamento consolidando de crédito de espécie ou de natureza diversa do que trata essa Lei.

**Art. 9º** É permitido ao pequeno produtor, firmar somente um parcelamento para os débitos de cada lote adquirido e até então não negociados ou apenas um reparcelamento para cada lote adquirido e parcelado ou reparcelada em data anterior a essa Lei:

**Art. 10** O vencimento de cada parcela ocorrerá no dia 20 de cada mês, à exceção da primeira parcela, que deve ser satisfeita até 30 de junho de 2022.

**Art. 11** O parcelamento de crédito ajuizado não ficará sujeito à penhora de bens.

**Art. 12** O parcelamento será automaticamente cancelado se, durante a sua vigência, ocorrer ausência de pagamento por mais de 180 dias, de qualquer parcela a contar da data do vencimento.

§ 1º A partir do cancelamento de que trata o caput deste artigo, o pequeno produtor perderá o direito aos incentivos de que trata esta Lei, relativamente ao saldo devedor remanescente.

§ 2º O crédito relativo ao saldo devedor remanescente de que trata o § 1º deste artigo será objeto de inscrição na Dívida Ativa, encaminhamento a protesto extrajudicial, ajuizamento ou prosseguimento de cobrança judicial, conforme o caso, independentemente da instauração de procedimento administrativo contraditório.

§ 3º O cancelamento do parcelamento por inadimplência, implicará em perda do direito de usufruir de quaisquer outros benefícios fiscais concedidos pelos próximos quatro anos, a partir da vigência desta Lei.

§ 4º No caso de ajuizamento de execução fiscal o imóvel objeto do parcelamento será garantidor da dívida em sua integralidade.

**Art. 13** Havendo execução para recebimento dos créditos parcelados e não pagos os honorários advocatícios serão pagos à Associação dos Procuradores do Estado do Tocantins - APROETO, na forma da Lei Complementar 20, de 17 de junho de 1999, e seus regulamentos.

**Art. 14** O Crédito Recuperado de que trata esta Lei é liquidado mediante o pagamento em moeda corrente.

**Art. 15** A regularização do crédito ajuizado implica na suspensão ou extinção de eventuais ações judiciais propostas, conforme se dê, respectivamente, o parcelamento ou pagamento integral.

**Art. 16** Para usufruir dos incentivos instituídos por esta Lei, o pequeno produtor deverá fazer sua adesão na vigência do REFIS / PPIs.

§ 1º A adesão ao REFIS / PPIs considera-se formalizada com a declaração de adesão e da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, para os demais créditos.

§ 2º O Termo de Acordo de Parcelamento previsto no § 1º deste artigo deve ser assinado em até vinte dias contados da data do pagamento da primeira parcela, desde que tenha sido paga na vigência do REFIS / PPIs, sob pena da perda dos incentivos concedidos na data da adesão.

**Art. 17** O período de vigência do REFIS / PPIs, será divulgado por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

**Parágrafo único**. O período de vigência de que trata este artigo não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

**Art. 18** Compete ao Secretário de Estado da Fazenda adotar as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

 O desenvolvimento sustentável é política pública equânime capaz de alcançar com louvor os fundamentos constitucionais do Estado, em especial no que diz respeito a promoção da regionalização das ações administrativas para que haja o equilíbrio do desenvolvimento estadual e nacional, redução das desigualdades sociais e a erradicação da pobreza e a marginalização, estimulando o trabalho e criando condições para melhor repartição das riquezas.

 Os Projetos Públicos de Irrigação - PPIs, Manoel Alves (Dianópolis/TO) e São João (Palmas/TO), foram construídos com recursos de transferência voluntária do Governo Federal, por meio do Ministério do Desenvolvimento Regional e contrapartida financeira do Governo do Estado do Tocantins.

 Deve ser considerada a importância de potencializar o uso sustentável de águas e de solos por meio de agricultura irrigada no Tocantins, através dos projetos: i) Manoel Alves: 199 lotes para pequenos produtores pessoas físicas e 14 lotes pessoas jurídicas, com área de 3.779,62 hectares; ii) São João: 288 lotes para pequenos produtores pessoas físicas e 32 lotes pessoas jurídicas, com área de 3.209,94 hectares, ambas totalizando em 6.989,56 hectares.

 A parcial implantação da infraestrutura e a ausência de capacitação e assistência técnica (Item 15 do Edital e Declaração dos Licitantes) em ambos os projetos, provocando a perca de culturas além da falta de água (matérias jornalísticas), fato que impossibilitou que muitos produtores iniciassem a exploração agrícola e os que iniciaram, perderam culturas inteiras e se descapitalizaram e, que, se somado ao declínio da economia em datas mais recentes, comparadas ao momento da aquisição dos lotes, levou os licitantes a se tornarem inadimplentes ao não pagarem suas parcelas.

 A situação fática atual que é de inadimplência de muitos licitantes ou do endividamento ao ponto do estrangulamento daqueles que negociaram seus débitos e que, diante do instituto da recuperação de créditos fiscais, o chamado REFIS é aplicável a devedores diversos em uma situação de fragilidade na economia normal. Contudo, além da crise econômica visível, é notório o agravamento da situação econômica com o alastramento do COVID-19, reforçando a importância do REFIS para oportunizar recuperações financeiras em consonância com as medidas adotadas pela União e por outras nações diante da pandemia e a mudança cultural nas relações de consumo que demandará certo período para todos se adaptarem.

 Deste modo, reconhecendo existir falhas tanto na implementação da infraestrutura dos PPIs como na Capacitação e Assistência Técnica garantida nos Editais e, sobretudo, levando em conta o declínio da economia comparada ao período da aquisição dos lotes com o presente momento foi agravada pela pandemia, afetando o faturamento e o fluxo de caixa dos produtores. E, ainda, entendendo que o período de crise é um processo cuja retomada é lenta, faz-se necessário a instituição do REFIS / PPIs oportunizando uma negociação facilitada para que o produtor tenha condições de se recompor, pagar o débito junto ao estado e continuar a investir na produção, favorecendo a segurança alimentar à toda a população e a arrecadação tributária do Estado com a circulação de mercadorias produzidas.

Sala das Sessões, Palmas – TO, 22 de agosto de 2020.

**RICARDO AYRES**

**Deputado Estadual**